



## *O Presidente*

**DECRETO PRESIDENCIAL N.º 15/2009**

### **VETO POLÍTICO AO ARTIGO 172º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Considerando que Lei de Aprovação do novo Código de Processo Penal foi submetida à promulgação do Presidente da República depois de aprovada pela Assembleia Nacional;

Considerando que o artigo 172º (Duração da Prisão Preventiva) estatui o prazo de prisão preventiva até dezasseis meses, o que tinha suscitado dúvidas da constitucionalidade por parte do Presidente:

Considerando que, requerida que foi a apreciação preventiva de constitucionalidade, o Supremo Tribunal de Justiça exercendo as funções de Tribunal Constitucional acordou que o referido preceito não é inconstitucional;

Considerando o Presidente da República que a manutenção de um arguido em prisão preventiva até dezasseis meses funciona como uma condenação antecipada e um cumprimento efectivo de pena de prisão com a consequência de uma diminuição do juízo colectivo da presunção da inocência do arguido e a formação da convicção pública da censurabilidade da conduta indiciariamente imputável ao arguido pela comunidade são-tomense constituída por duas centenas de milhares de concidadãos;

.../...



## O Presidente

Considerando que este longo prazo em prisão preventiva resulta uma estigmatização não apenas do arguido, mas também um mal-estar, humilhação e mesmo vergonha dos membros da sua família;

Considerando que a prisão preventiva é uma medida de coacção que deve ser preterida por outras que não se traduzem em privação da liberdade e sem tais efeitos sociais estigmatizantes e que permitem atingir os fins pretendidos pela Fase Processual Investigatória;

Considerando ainda que o Presidente da República não pode deixar de expressar a sua inquietação e desconforto, porque, em teoria, titulares conjunturais de poder político poderão instrumentalizar o sistema plúri-institucional repressivo de crime para prender preventivamente, na base de meros indícios e até inventados, os seus opositores mais incómodos e devolvê-los à liberdade um ano e quatro meses depois, sem julgamento.

Considerando, finalmente, a discordância política do Presidente da República ao prazo máximo da prisão preventiva até dezasseis meses, ainda que excepcional;

estes termos, ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 83º e o artigo 4º da Constituição da República, decreto o seguinte:

### Artigo 1º Veto político

É vetada em termos políticos a Lei de Aprovação do novo Código do Processo Penal.

.../...



## *O Presidente*

- A Lei de Aprovação do novo Código de Processo Penal é reenviada à Assembleia Nacional.

### **Artigo 2º** **Entrada em vigor**

) presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

São Tomé, 4 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FRADIQUE BANDEIRA MELO DE MENEZES